



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 350-A, DE 2007 (Do Sr. Izalci)

Altera o § 1º do art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação da penalidade de advertência por escrito nos casos de cometimento de infração por excesso de velocidade, nos termos que especifica; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 1º do art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a aplicação da penalidade de advertência por escrito nos casos de cometimento de infração por excesso de velocidade.

Art. 2º O § 1º do art. 267 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 267.

§ 1º Na infração prevista no inciso I do art. 218, a penalidade de multa será substituída, de ofício, pela advertência por escrito, desde que o infrator não seja reincidente, na mesma infração, nos últimos doze meses.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo precípua o combate à sanha arrecadadora de grande parte dos gestores públicos do País, que buscam aplicar um número cada vez maior de multas por excesso de velocidade, por meio de verdadeiras armadilhas para os condutores, desvirtuando o caráter educativo das punições previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, além de pouco contribuir para a conscientização dos motoristas em prol da segurança do trânsito.

A iniciativa que ora propomos determina que a primeira infração por excesso de velocidade cometida no período de doze meses seja automaticamente convertida em advertência por escrito, desde que a velocidade aferida seja superior à máxima permitida em até 20% (inciso I do art. 218 do CTB).

Entendemos que tal infração possui menor potencial ofensivo à segurança do trânsito, sendo mais benéfica uma ação educativa como a aplicação de advertência por escrito, notadamente no caso de infratores não reincidentes e que, muitas vezes, ultrapassam o limite de velocidade em pouquíssimos quilômetros por hora.

A forma de inclusão da medida pretendida, por meio de alteração no § 1º do art. 267 do CTB, decorre do fato de que a atual redação do § 1º

do referido artigo é absolutamente inócuo, em virtude de fazer referência a um dispositivo do Código que foi vetado (§ 3º do art. 258).

Dessa forma, por entendermos que o caráter educativo do Código de Trânsito deva ser priorizado, rogamos aos nobres Pares o apoio para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2007.

Deputado IZALCI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/07/2006.*

I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento):

Infração - média;

Penalidade - multa;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/07/2006.*

II - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento):

Infração - grave;

Penalidade - multa;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/07/2006.*

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento):

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 11.334, de 25/07/2006.*

Art. 219. Transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita:

Infração - média;

Penalidade - multa.

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 180 (cento e oitenta) UFIR;

II - infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFIR;

III - infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a 80 (oitenta) UFIR;

IV - infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR.

§ 1º Os valores das multas serão corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da UFIR ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais.

§ 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto neste Código.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I - gravíssima - sete pontos;

II - grave, cinco pontos;

III - média - quatro pontos;

IV - leve - três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

§ 1º A aplicação da advertência por escrito não elide o acréscimo do valor da multa prevista no § 3º do art. 258, imposta por infração posteriormente cometida.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.

Art. 268. O infrator será submetido a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN:

- I - quando, sendo contumaz, for necessário à sua reeducação;
 - II - quando suspenso do direito de dirigir;
 - III - quando se envolver em acidente grave para o qual haja contribuído, independentemente de processo judicial;
 - IV - quando condenado judicialmente por delito de trânsito;
 - V - a qualquer tempo, se for constatado que o condutor está colocando em risco a segurança do trânsito;
 - VI - em outras situações a serem definidas pelo CONTRAN.
-
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PARECER VENCEDOR

De vez em quando, nesta Comissão, nos são apresentadas propostas que pretendem reduzir o rigor do Código de Trânsito Brasileiro, no que se refere às penalidades impostas aos infratores. Temos aqui, diante de nós, tanto o projeto de lei em epígrafe como o substitutivo apresentado pelo relator, que seguem por esse caminho. Ambos propugnam, com a alteração da formulação do art. 267 do CTB, por uma maior condescendência para com os condutores não reincidentes, que tenham cometido infrações, seja de naturezas leves e médias, seja por excesso de velocidade. Em minha opinião, o art. 267 em vigor, que dispõe sobre a penalidade de advertência por escrito, já está na medida certa se a intenção for manter os propósitos corretivos estabelecidos pelo Código, os quais foram fundamentados nas condições de segurança e educação de trânsito em nosso País.

É preciso não esquecer que no Brasil, o número de acidentes de trânsito continua sendo crescente. De 2002 a 2005, houve um acréscimo de 9% no número de vítimas fatais em sinistros de trânsito. Em 2002, morreram 32.753 pessoas, e em 2005 foram 35.753. Quanto às internações de acidentados de trânsito no Sistema Único de Saúde, chegaram, em 2006, ao número de 123.061, com um custo total de R\$ 118 milhões.

No primeiro semestre deste ano, a Polícia Rodoviária Federal registrou um aumento de 10,565% no número de acidentes, em relação ao mesmo período do ano passado. Em 2006, foram 51.254, e neste ano, 56.671. Houve um acréscimo de 8,17% no número de mortos – que passou de 2.876 para 3.111, e de

11,21% no de feridos – passando de 30.892 para 34.355. Esses números espantosos nos levam à conclusão que os acidentes de trânsito são um gravíssimo problema de saúde pública, atingindo em torno de 200 mil brasileiros, a cada ano.

De acordo com estudos do Ministério da Saúde, as principais causas dos acidentes de trânsito são a embriaguez ao volante, o excesso de velocidade, e os problemas na infra-estrutura de rodovias e vias públicas. A falta do uso de equipamentos de segurança, como capacetes ou cintos de segurança potencializa os efeitos nocivos dos sinistros.

A partir de declarações dos próprios motoristas envolvidos nos acidentes, os acidentes devem-se a oito principais motivos os quais, em ordem decrescente de freqüência, são: falta de atenção, excesso de velocidade, desobediência à sinalização, falha mecânica, não manter distância segura, ultrapassagem indevida, defeito na via e sono.

Como vemos, as falhas humanas, principalmente a imprudência, a irresponsabilidade e a desobediência, superam as de ordem mecânica e outras, nas origens dos acidentes. Para confirmar esse fato, basta observar as conclusões dos estudos realizados pelo Ministério da Saúde e pela Polícia Rodoviária Federal, que apontam cabalmente o excesso de velocidade como sendo uma das duas mais freqüentes causas dos acidentes de trânsito no País.

Ao entrar em vigor há quase 10 anos, as disposições do Código de Trânsito Brasileiro provocaram, de imediato, uma redução dos acidentes e vítimas de trânsito no Brasil. O número de mortos caiu quase 20% no primeiro ano, o de 1998, e continuou em queda durante os anos de 1999 e 2000. – A razão? O choque causado nos condutores pelas rigorosas sanções e multas estabelecidas para os infratores.

A partir de 2001, os índices de acidentes voltaram a subir. O número de mortes passou para 28 mil e seguiu aumentando até alcançar 35 mil, voltando, assim, ao patamar em que nos colocávamos anteriormente à vigência do novo Código. – A razão? Muitas das sanções e multas deixaram de ser aplicadas; poucos infratores tiveram suas carteiras de habilitação suspensas; seguidas ações na Justiça conseguiram protelar e até suspender a aplicação de multas. A par disso, ainda surgiam, no Legislativo, muitas iniciativas para amenizar as punições, e, até

mesmo, anistiar os infratores.

Pessoalmente, considero já um equívoco a aprovação pela Câmara, em 2006, de projeto que reduziu a gravidade da infração por excesso de velocidade. O PL nº 350, de 2007, ora em exame, bem como o substitutivo apresentado pelo Relator, desejam suavizar ainda mais a punição para a infração por excesso de velocidade, suprimindo a multa e aplicando para o caso apenas a penalidade de advertência por escrito. Faço, aqui, um alerta: caso a Câmara dos Deputados aprove uma dessas iniciativas, seguramente a impunidade terá mais uma vitória neste País.

Embora reconhecendo as boas intenções dos autores, preocupados com possíveis exageros na ação dos órgãos fiscalizadores, todos os estudos realizados demonstram que o problema do Brasil é o excesso de infrações cometidas sem autuação e não o excesso de multas. Não devemos, sob hipótese alguma, incentivar esta sensação de impunidade nas infrações de trânsito que servirá apenas para incrementar as estatísticas sobre acidentes e mortes.

Em respeito às milhares de vítimas de motoristas infratores, voto pela **rejeição** do projeto de lei nº 350, de 2007, e do substitutivo a ele apresentado, o qual amplia mais o espaço para a inadmissível impunidade ao transformar todas as infrações médias e leves com multas em advertência por escrito.

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 2007.

Deputado HUGO LEAL

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 350/07, nos termos do parecervencedor do Deputado Hugo Leal, contra o voto em separado do Deputado Zezé Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Alexandre Silveira, Aline Corrêa, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Brandão, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Davi Alves Silva Júnior, Décio Lima, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Gonzaga Patriota, Ildelei Cordeiro, José Santana de Vasconcellos, Lael Varella, Moises

Avelino, Ricardo Barros, Urzeni Rocha, Cristiano Matheus, Edinho Bez, José Airton Cirilo, Marinha Raupp, Milton Monti, Osvaldo Reis e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2007.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Izalci, tenciona estabelecer que a primeira infração por excesso de velocidade cometida no período de doze meses seja automaticamente convertida em advertência por escrito, desde que a velocidade aferida seja superior à máxima permitida em até 20%, nos termos do inciso I do art. 218 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Na justificação da proposta, o Autor defende que o caráter educativo do Código de Trânsito deva ser priorizado, e que, por considerar esse tipo de infração como de menor potencial ofensivo à segurança do trânsito, seria mais efetiva uma ação de cunho educativo, como a aplicação de advertência por escrito, especialmente nos casos em que o infrator não seja reincidente.

Adicionalmente, é apresentado como objetivo do projeto o combate à sanha arrecadadora de alguns gestores públicos, que buscam, por meio de verdadeiras armadilhas para os condutores, aplicar um número cada vez maior de multas por excesso de velocidade.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre a matéria, no que concerne ao seu mérito. Na seqüência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – deverá analisar os aspectos referentes à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Câmara Técnica.

É o relatório.

Inicialmente, concordamos com o mérito da proposta em dois de seus aspectos determinantes. Em primeiro lugar, é preciso estabelecer medidas que busquem, sem prejuízo do rigor da punição aos infratores que coloquem em risco a segurança do trâfego e de seus usuários, priorizar o caráter educativo das ações de trânsito, bem como combater práticas meramente arrecadatórias. Em segundo lugar, mostra-se necessária a correção de distorções atualmente inseridas no art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para que esse dispositivo possa atingir os objetivos para os quais foi criado.

Julgamos acertada, assim, a substituição, de ofício, da penalidade de multa pela de advertência por escrito, para os casos em que o condutor, sem ser transgressor reinciente, cometa infração por excesso de velocidade em até 20%, classificada como de natureza média. Tal substituição já está prevista na atual redação do art. 267 do CTB, porém, em caráter discricionário, podendo a autoridade de trânsito, considerando o prontuário do infrator, efetuar a substituição quando entendê-la mais educativa. Ressalte-se que essa benesse poderá ser concedida se o infrator não for reinciente, nos últimos doze meses, **na mesma infração**, ou seja, mesmo que o condutor já tenha cometido, no período imediatamente anterior, infrações de outros tipos, poderá ser agraciado com a substituição por advertência, situação que devemos corrigir.

No entanto, o que tem ocorrido, na prática, é exatamente o contrário. São raros os casos em que a autoridade de trânsito leva à frente sua missão educativa, e opta pela advertência por escrito, em lugar da multa. Nesse ponto concordamos com o Autor do projeto, é necessário, para que a intenção do legislador original do CTB seja atendida, que a substituição da multa pela advertência ocorra automaticamente, “de ofício”. Há que se guardar, entretanto, alguns cuidados para que esse benefício não seja indevidamente usufruído por infratores contumazes.

A primeira alteração que entendemos essencial, é a concessão do benefício apenas para aqueles infratores que, nos últimos doze meses, **não tenham cometido qualquer tipo de infração**. Não faz sentido, por exemplo, substituir por advertência uma multa de natureza leve ou média, devida a infrator que já cometeu, no último ano, outras infrações de natureza grave ou gravíssima.

Outro ponto da proposta que julgamos deva ser alterado, refere-se à concessão da substituição por advertência apenas para as multas por excesso de velocidade em até 20%. Embora concordemos que essa infração tenha menor potencial ofensivo à segurança do trânsito do que outras mais graves, por que ela deveria ser mais beneficiada do que outras infrações de natureza leve ou média? Será que poderíamos afirmar, de forma geral, que transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima regulamentada para a via, também infração de natureza média, seria mais ofensivo do que o excesso de velocidade em até 20%?

Dessa forma, nossa proposta é de que o benefício da substituição da multa por advertência seja concedido de forma automática, para qualquer infração de natureza leve ou média, apenas para os não reincidentes em qualquer tipo de infração. Por essa razão, elaboramos um substitutivo ao projeto.

Por fim, aproveitamos a alteração no art. 267 do CTB para suprimir o atual § 1º desse dispositivo, em razão de sua redação ter se tornado inócuo, devido à referência ao § 3º do art. 258, que foi vetado. Assim sendo, o atual § 2º do art. 267 passaria a ser denominado parágrafo único.

Pelo exposto, com o fito de corrigir distorções e resgatar o caráter educativo do Código de Trânsito, sem, no entanto, comprometer a punibilidade das condutas mais ofensivas, no que cabe a esta Comissão analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 350, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2007.

Deputado ZEZÉU RIBEIRO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 350, DE 2007

Altera o art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação da penalidade de advertência por escrito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a aplicação da penalidade de advertência por escrito, para os infratores não reincidentes, nos casos de cometimento de infração leve ou média.

Art. 2º O art. 267 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 267. Na infração de natureza leve ou média, a penalidade de multa será substituída, de ofício, pela penalidade de advertência por escrito, desde que o infrator não tenha cometido, nos últimos doze meses, qualquer outra infração.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2007.

Deputado ZEZÉU RIBEIRO
Relator

FIM DO DOCUMENTO